



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36630.005316/2005-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.955 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CBCC PARTICIPAÇÕES S.A (ANTIGA CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Luís que votou por rejeitar a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-50.812, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (fls. 2905-2918):

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias referente à retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Serviço/Faturas emitidas nas seguintes competências:

- 00.027.742/0004-53 – competências 09/2000 a 06/2001 e 12/2001 a 01/2002 (Fls. 2);
- 00.027.742/0008-87 – competência 10/2001 (fls. 3);
- 04.597.271/0001-27 – competência 05/2002 (fls. 4);

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

- 04.597.271/0002-08 – competência 09/2002 (fls. 5);
- 04.597.271/0003-99 – competências 02/2002 e 05/2002 a 09/2002 (fls. 6);
- 04.597.271/0004-70 – competências 05/2002 a 09/2002 (fls. 7).

2. Foram anexados documentos às fls. 08/1510 (vol. 1 a 8).

3. O contribuinte de CNPJ 00.027.742/0001-00, solicitante da restituição, incorporou em 29/09/2002 o contribuinte de CNPJ 04.597.271/0001-27, que era o detentor da razão social acima, a qual passou a ser a adotada pela incorporadora.

4. Inicialmente, o processo foi analisado e montado de acordo com as determinações previstas na Instrução Normativa SRP n.º 03 de 14/07/2005 e MANAR/2004, tendo sido, à época do pedido, já identificado a existência de outro requerimento de restituição já atendido, incluindo competências idênticas ao presente processo. O processo foi também requisitado pelo Serviço de Fiscalização, devido à empresa estar passando por processo de fiscalização, fls. 1516, V.8. A empresa manifestou-se a respeito das solicitações referentes aos documentos a ela requisitados conforme fls. 1518/1528, V. 8. Foi verificada a ausência de documentos no pedido de restituição, assim como restrição ao seu pagamento, tendo em vista a falta ou de entrega ou divergências entre GFIP e GPS, conforme consta às fls. 1531, vol. 8. A empresa manifesta-se, às fls. 1533/1534, anexando documentos em seguida.

Da Restituição

5. O Serviço de Fiscalização, manifesta-se a respeito do pedido de restituição, após ter sido efetuada diligência na empresa, conforme a Informação Fiscal de 16/06/2006, fls. 1767/1768, V. 9, emitida pelo auditor Walter de Carvalho. O pedido de restituição foi parcialmente deferido nos termos da tabela anexada à fl. 1766.

6. Conforme despacho emitido pelo Serviço de Orientação da Arrecadação Previdenciária da extinta Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo – Sul (DRP/SPSul), fls. 1796/1798, Vol. 9, os autos retornaram à fiscalização a fim de que o auditor que efetuou a diligência na empresa se pronunciasse a respeito das questões ali apontadas.

7. A Fiscalização emite outra Informação Fiscal, fls. 1931/1935, vol. 10, onde o auditor Aroldo Alves Feitosa conclui pela procedência em parte do pedido, conforme os valores por ele elencados. É apresentada planilha de retificação à fl. 1934, vol. 10.

8. O interessado foi intimado através da Intimação de n.º 89/2009, fls. 1940, vol. 10, pela DERAT/RJO/DIORT/EQREI, onde foram solicitados documentos.

9. Foram intimados também alguns prestadores de serviço, conforme fls. 1980/1987, para apresentação das GPSs com os recolhimentos referentes às quantias informadas nas intimações. Às fls. 1988 à 2081 (vol. 10/11) foram anexados documentos referentes aos dados existentes em Folha de Pagamento, assim como dados informados em GFIP e documentos relativos à Terceiros. Os AR's relativos às intimações estão anexados conforme fls. 2170/2172 (vol. 11).

10. Consta às fls. 2173/2213 (vol. 11/12) as respostas das empresas às intimações recebidas.

11. Após as respostas das empresas e análise da documentação anexada, a auditora Lúcia Cristina da Silva, da Equipe de Restituição e Isenção Previdenciária da DIORT/EQREI, em 05/04/2010 emite novo documento concluindo pela procedência em parte do pedido de restituição, fls. 2214/2240 (vol. 12). O saldo a restituir calculado totalizou um valor de R\$1.602.812,13. O resultado desta análise foi homologado em 26/04/2010, conforme fls. 2242, tendo sido aberto prazo ao contribuinte para apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Da Manifestação de Inconformidade

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

12. A empresa apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 04/06/2010, fls. 2279/2324 (vol. 12), anexando documentos às fls. 2327/2463 (vol. 12/13). A seguir, são expostas as suas razões, em síntese:

12.1. A empresa se insurge contra o despacho decisório exarado no dia 26/04/2010 pela DERATRJ, a qual deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado pela Requerente.

12.2. Alega a tempestividade e apresenta um breve histórico dos fatos.

12.3. Do direito ao crédito pleiteado no montante de R\$ 2.041.004,91, referente às retenções nas competências de 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ 04.597.271/0003-99).

12.3.1. Insurge-se contra a decisão que indeferiu a restituição das competências 02/2005, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), baseando-se somente na literalidade do pedido de desistência apresentado pela Requerente no processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52.

12.3.2. Como se pode observar na decisão recorrida, o crédito referente às competências de 08/2002 e 09/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99) foi deferido, sob o argumento de que essas competências não foram objeto do processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52.

12.3.3. O ponto crucial do caso em questão é saber se o crédito pleiteado referente às retenções sofridas nas competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), de fato foi utilizado ou não.

12.3.4. Na visão da Requerente essa questão já havia sido superada após a profunda diligência/fiscalização feita pelo AFRFB Walter de Carvalho, **realizada durante os anos de 2005 e 2006, portanto, após a desistência e arquivamento do pedido de restituição protocolado nos autos do processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52.** Durante mais de 1 ano, a referida autoridade fiscal fiscalizou a Requerente de modo a verificar a existência/utilização anterior do crédito pleiteado. Após a análise de diversos documentos, bem como das informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal, a referida autoridade fiscal emitiu parecer favorável à Requerente, opinando pelo deferimento do crédito pleiteado no presente processo administrativo (fls. 1767 e 1768) em todas as competências objeto do presente pedido de restituição (conforme planilhas de fls. 1765 e 1766).

12.3.5. No mesmo sentido foi o parecer do AFRFB Sr. Aroldo Alves Feitosa que também se manifestou pela **PROCEDÊNCIA** do crédito pleiteado em todas as competências requeridas, inclusive quanto às retenções sofridas nas competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002** (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), conforme parecer de fls. 1931 a 1935.

12.3.6. Alega também que, para proferir o despacho decisório recorrido, a autoridade fiscal não tomou por base os pareceres favoráveis à Requerente exarados pelos AFRFBs Walter de Carvalho e Aroldo Alves Feitosa. Ressalte-se que o parecer exarado pelo AFRFB Sr. Walter de Carvalho decorreu de procedimento fiscal completo, profundo e perspicaz realizado na sede da Requerente durante mais de 1 ano. A autoridade fiscal baseou sua decisão no parecer exarado pela AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva, que sem verificar/comprovar se de fato a Requerente aproveitou o crédito pleiteado relativo às competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002** (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), opinou pelo indeferimento do crédito relativo a essas competências.

12.3.7. O parecer da AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva foi no sentido oposto das conclusões precedentes dos AFRFB's, não obstante a ausência de qualquer comprovação de que a Requerente não faria jus à restituição do crédito pleiteado. Frise-se, a única razão que levou a AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva a opinar pelo indeferimento do crédito ora discutido foi o teor da petição de desistência apresentada pela Requerente no processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52 em 2003 (doc. 04 e fls. 2102 dos autos).

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

12.3.8. A petição apresentada pela Requerente nos autos do processo administrativo n.º 35350.001721/2002-52, *de per si*, não comprova que a compensação equivocadamente afirmada tenha de fato ocorrido. No máximo, poderia ser vista como um indício, incapaz de fundamentar, isoladamente considerado, qualquer conclusão que afirme a inexistência de crédito a restituir, inexistência esta que já foi afastada com provas irrefutáveis.

12.3.9. Como já amplamente demonstrado, a autoridade fiscal baseou seu despacho decisório no parecer emitido pela AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva, que não demonstrou a oportunidade na qual a Requerente teria utilizado o crédito relativo às competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002**. Frise-se, a referida autoridade fiscal negou a restituição do crédito referente às competências em questão, com base exclusivamente na petição de desistência protocolada nos autos do processo administrativo n.º 35350.001721/2002-52.

12.3.10. Finalmente, aduz que o entendimento adotado não está correto. Em primeiro lugar, demonstrará na presente manifestação de inconformidade, a existência do crédito decorrente das retenções de 11% incidentes sobre o valor total das notas fiscais de serviços prestados com cessão de mão de obra, relativo às competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002** (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99). Em seguida, demonstrará quanto desse crédito foi utilizado no mês da retenção ou em meses posteriores.

12.3.11. A requerente apresenta seus cálculos e suas razões em relação às competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002, fls. 2300/2309, vol. 12.

12.4. Da não utilização do crédito pleiteado no valor de R\$ 2.041.004,91 em outras competências.

12.4.1. A requerente apresenta suas razões relativamente às competências 12/2001 a 09/2002.

12.4.2. Resumidamente, conclui que entre as competências de **12/2001 a 09/2002**, a Requerente sofreu retenção no valor total de R\$ 5.516.319,73. Em relação ao mesmo período, a Requerente utilizou do montante total retido, a parcela de R\$ 2.840.767,64 no mesmo mês de retenção ou em meses posteriores. Do saldo a que tinha direito, a decisão recorrida considerou apenas a parte do crédito referente às competências de 08/2002 e 09/2002, no valor de R\$ 634.547,18. Como resultado, restou demonstrado que a Requerente não utilizou, e, portanto, faz jus ao crédito pleiteado no presente processo administrativo no montante de R\$ 2.041.004,91.

12.4.3. Apresenta planilhas demonstrando os valores que considera a serem restituídos.

12.4.4. Entende ser inequívoco o direito da Requerente ao crédito pleiteado relativo às competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), no valor original de R\$ 2.041.004,91, bem como a sua NÃO utilização seja nos meses das retenções, seja em meses subsequentes.

12.4.5. Afirma novamente que embora tenha informado, por equívoco, na petição de desistência protocolada nos autos do processo administrativo n.º 35350.001721/2002-52, que teria compensado o crédito pleiteado naquele processo, de fato, o crédito em questão JAMAIS foi utilizado.

12.4.6. Remete-se ao fato do crédito já ter sido deferido pelos AFRFBs Walter de Carvalho e Aroldo Alves Feitosa, que, após profunda análise de todos os documentos e informações relacionados ao caso, opinaram pelo deferimento do crédito pleiteado no presente processo em todas as competências objeto do presente pedido de restituição (conforme planilhas de fls. 1765 e 1766 e parecer de fls. 1767 e 1768), assim como contesta novamente a análise feita pela AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva.

12.4.7. Invoca o Princípio da Verdade Material.

12.4.8. A Requerente apresentou provas irrefutáveis da existência do crédito relativo às competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002** (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), no valor de R\$ 2.041.004,91, bem como a **inexistência de utilização do mesmo**.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

12.4.9. Novamente, pugna pela reforma do despacho decisório recorrido, com o reconhecimento do direito à restituição do crédito relativo às competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), no valor original de R\$ 2.041.004,91.

12.5. Da impossibilidade de dedução da diferença do RAT apurado pela autoridade fiscal no montante total de R\$ 49.956,45.

12.5.1. Ao analisar o pedido de restituição pleiteado pela Requerente, a AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva apurou suposto pagamento a menor de contribuição destinada ao RAT, no montante total de R\$ 49.956,45.

12.5.2. Por consequência, a autoridade fiscal em questão deduziu o suposto débito, do crédito reconhecido no montante de R\$ 1.652.768,58, totalizando um crédito deferido de R\$ 1.602.812,13.

12.5.3. Entretanto, a autoridade fiscal não poderia ter abatido do crédito deferido, a parcela referente à diferença de RAT no montante de R\$ 49.956,45, uma vez que o suposto débito em questão se encontra extinto pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN).

12.5.4. Caso, entretanto, a autoridade administrativa não concorde com a apuração realizada pelo contribuinte, deverá ser efetuado o lançamento de ofício do crédito tributário que entenda ser devido, nos termos do artigo 142 do CTN, desde que o faça dentro do prazo estipulado no artigo 150, §4º, do CTN.

12.5.5. Entretanto, não foi o que ocorreu no presente caso. Tendo constatado suposto pagamento a menor da contribuição previdenciária destinada ao RAT, não constituída pela Requerente por meio de GFIP, tampouco pelo Fisco através de lançamento de ofício, a autoridade fiscal fez **indevida a compensação de ofício direta** desse débito com o crédito a que a Requerente fazia jus. Ou seja, a autoridade fiscal abateu do crédito da Requerente, débitos previdenciários referentes às competências de 10/2000 a 09/2002, portanto, já extintos pela decadência.

2.5.6. Salieta que a compensação de ofício apenas é aplicável aos débitos já definitivamente constituídos, seja pelo contribuinte ou pelo próprio Fisco. É este, inclusive, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

12.5.7. Conclui que a dedução dos supostos débitos de contribuição previdenciária destinada ao RAT no valor de R\$ 49.956,45 foi indevida uma vez que: (i) como o suposto débito apurado pela autoridade fiscal não havia sido constituído pela Requerente, a autoridade fiscal deveria ter efetuado o lançamento de ofício do débito que entendia devido, nos termos do artigo 142 do CTN, dentro do prazo de 5 anos a contar do fato gerador; (ii) tendo em vista que os supostos débitos apurados, referem-se às competências de 10/2000 a 09/2002, operou-se a decadência do direito da Fazenda de constituir-los, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN.

12.5.8. Assim, pugna a Requerente pelo deferimento da restituição crédito do montante de R\$ 49.956,45, relativo às competências de 10/2000 a 09/2002, compensado de ofício de forma indevida pela autoridade fiscal.

12.6. Do crédito deferido no montante de R\$ 1.602.812,13 e da não compensação de ofício.

12.6.1. Prevendo uma possível compensação de ofício a ser proposta pela autoridade fiscal em relação à parte do crédito deferido no montante de R\$ 1.602.812,13, manifesta a sua discordância, nos termos do §2º do artigo 46 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

12.7. Conclui requerendo:

12.7.1. O conhecimento e o provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com a reforma parcial do despacho decisório, a fim de que seja reconhecido seu direito à restituição: (i) dos créditos relativos às competências de **02/2002; 05/2002; 06/2002 e 07/2002 no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n.º 04.597.271/0003-99**, no

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

montante original total de R\$ 2.041.004,91; bem como (ii) do crédito no montante de R\$49.956,45, indevidamente compensado com supostos débitos de contribuição destinada ao RAT, relativos às competências de 10/2000 a 09/2002, já extintos pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN.

12.7.2. Em relação ao crédito deferido no montante original total de R\$1.602.812,13, reconhecida pelo despacho decisório, manifesta, com base no §2º do artigo 49 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, sua discordância com a possível compensação de ofício a ser proposta pela autoridade fiscal.

Da Diligência

13. Apresenta outra petição, fls. 2464/2466 (vol. 13), onde apresenta sua discordância total com a compensação de ofício proposta pela Intimação 1941/2010.

14. Os autos retornaram em diligência de acordo com a Resolução n.º 042 da 14ª Turma da DRJ/RJ1, em 11/05/2011, fls. 2510/2511 (vol. 13), onde a fiscalização foi solicitada a se manifestar sobre as alegações da empresa, tendo em vista:

14.1. **O não reconhecimento do direito à restituição dos créditos das competências de 02/2002, 05/2002 06/2002 e 07/2002 no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n.º 04.597.271/0003-99.** Levando-se em consideração o princípio do contraditório e ampla defesa, solicitou-se que houvesse o posicionamento da fiscalização eis que o indeferimento do pedido de restituição não poderia embasar-se somente na alegação de que a requerente admitiu ter utilizado créditos de que dispunha, já que a mesma ingressou com Manifestação de Inconformidade informando que desistiu por equívoco e asseverando que não utilizou os créditos decorrentes das retenções que sofreu (exceto parcialmente os créditos da competência 02/2002). Além disso, a fiscalização foi instada a responder também sobre a outra alegação de que o seu pedido de restituição foi objeto de dois procedimentos fiscais, tendo ambos indicado valores a restituir.

14.2. **A compensação de ofício da diferença apurada de RAT no valor de R\$49.956,45.** A empresa solicitou que fosse reconhecido o seu direito à restituição do crédito no montante de R\$ 49.956,45, alegando terem sido indevidamente compensados com débitos de contribuição destinada ao RAT, relativos às competências de 10/2000 a 09/2002, já extintos pela decadência. A fiscalização foi questionada, então, se os créditos relativos ao RAT foram devidamente constituídos, entendendo que somente a constituição dos créditos fiscais, mediante a elaboração dos respectivos lançamentos, é que se impediria a consumação do prazo decadencial.

Da Informação Fiscal

15. Após, a fiscalização através da DIORT respondeu aos questionamentos emanados pela autoridade julgadora, conforme fls. 2513/2514 (vol. 13) informando:

15.1. Entende que a alegação da empresa de que apresentou o pedido de desistência para o processo de restituição n.º 35950.001721/2002-52, com informação da compensação por equívoco, não pode prosperar. A empresa CBCC Companhia Brasileira de Contact Center apresentou a petição de fls. 2102, com informação de que já compensou os créditos solicitados no processo de restituição 35950.001721/2002-52. Esta petição foi devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório pelo sócio responsável da empresa na época (Sr. Antonio José Rodrigues). Além disso, não existe fundamento legal para desconsiderar um ato feito pela empresa que inclusive ocasionou o arquivamento deste processo de restituição.

15.2. Afirmar também que a análise deste processo de restituição deve ser feita pelas provas existentes nos autos. A empresa apenas apresentou uma declaração de equívoco em relação à compensação efetuada. Sendo assim, entende não caber aos analistas a desconstituição da prova de compensação e sim a empresa, tendo em vista que esta poderia ter feito esta compensação em qualquer estabelecimento, num período de cinco anos. Além disso, o princípio da segurança jurídica cabe para os dois lados, tanto para a Administração Pública quando para o contribuinte.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

15.3. Com referência à solicitação referente ao RAT, informa que os levantamentos feitos pelo auditor fiscal Walter Carvalho já se encontram em fase de julgamento, porém pela análise deste processo de restituição, feita por este fiscal, nas fls. 1767/1768, bem como de sua planilha de fls. 1766, pode-se verificar que a base de cálculo para o RAT que foi utilizado nos débitos corresponde a um por cento. Faz referência a análise realizada por outro auditor que já havia sinalizado questionado a diferença na alíquota de RAT.

15.4. Em relação à necessidade de constituição do crédito referente à diferença do RAT, entende que se deve dar a correta interpretação para a Súmula n.º 8 do STF, para que a inconstitucionalidade não amplie contrariamente o alcance do decidido. Ao analisar um processo de restituição, deve-se verificar as declarações feitas em GFIP pela empresa e constatando que as informações prestadas divergem da realidade da empresa, obrigatoriamente deve-se restituir o valor correto que é o que o contribuinte tem direito, que não se confunde com constituição de débito, caso contrário, o que se entende pelo descrito no item 10 da Resolução n.º 12.000.042 da 14ª Turma da DRJ/RJI, é que dever-se-ia deferir a totalidade dos créditos requeridos pela empresa e proceder ao levantamento dos créditos relativos ao RAT para posterior cobrança.

16. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência conforme documentos de fls. 2515/2517 (vol. 13), em 25/07/2011.

Da Manifestação da empresa após o resultado da Diligência

17. O interessado manifestou-se em 23/08/2011, às fls. 2519/2535 (vol. 13), onde alega, em síntese:

17.1. A tempestividade. Apresenta breve histórico sobre o seu pedido de restituição.

17.2. A manifestação apresentada pela DIORT não esclarece as questões apontadas pela Turma Julgadora, servindo apenas para reforçar e demonstrar a necessária reforma parcial do despacho decisório ora contestado, na linha já apontada na manifestação de inconformidade apresentada pela Requerente, conforme demonstrará.

17.3. Da suposta utilização dos créditos relativos às competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002:

17.3.1. Em síntese, entende que sendo dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, pouco importa o que foi declarado pela Requerente na petição apresentada nos autos do processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52, de modo que, conforme entendimento da Turma Julgadora, o ponto crucial para decidir pela restituição ou não dos valores ora controversos, não é a apresentação do referido pedido de desistência, mas sim, a demonstração/comprovação da alegada compensação dos mesmos pela Requerente, o que nem a AFRFB Lúcia Cristina da Silva nem a DIORT lograram êxito em fazer.

17.3.2. A fiscalização não poderia se apegar à mera apresentação do pedido de restituição para fundamentar o seu entendimento. A fiscalização não tem como comprovar que teria de fato ocorrido a suposta compensação mencionada equivocadamente pela Requerente.

17.3.3. A não utilização dos créditos, por não ter sido atestada pelos pareceres emitidos pelos AFRFB Walter de Carvalho e Aroldo Alves Feitosa, que, após longos procedimentos de fiscalização, opinaram pela restituição integral dos créditos pleiteados, foi demonstrada/comprovada pela Requerente por meio dos argumentos e documentos trazidos em sua manifestação de inconformidade (parágrafos 78 a 100 e docs. 05 a 30), os quais ratifica e requer sejam considerados providos.

17.3.4. Assim, o que se observa no presente caso, é que autoridade administrativa tem o dever de apurar a verdade material dos fatos, não podendo se limitar a mera informação inicialmente prestada pela Requerente e que a impossibilidade em comprovar a alegada compensação dos créditos ora requeridos apenas reforça a existência do direito creditório pleiteado da Requerente.

17.4. Da dedução dos supostos débitos de contribuição para RAT no montante total de R\$ 49.956,45.

17.4.1. Requerente, em sua manifestação de inconformidade, insurge-se também contra a dedução, do valor do crédito deferido, de supostos débitos de contribuições previdenciárias devidas ao RAT, no montante de R\$ 49.956,45, uma vez que tais débitos não haviam sido anteriormente constituídos e também não poderiam sê-lo naquele momento, uma vez que extintos pela decadência nos termos do inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ou seja, como os débitos em questão já se encontram extintos, não poderia a autoridade fiscal abater seus respectivos valores do crédito a ser restituído.

17.4.2. Concordando com tal alegação, a Turma Julgadora determinou a manifestação da DIORT sobre a existência ou não de constituição prévia dos supostos débitos de RAT.

17.4.3. Contudo, mais uma vez, a DIORT não logrou êxito em esclarecer o ponto suscitado pela Turma Julgadora, apenas trazendo argumentos vagos e desconexos.

17.4.4. A DIORT tenta sustentar que já teria sido identificado por auditores fiscais, que analisaram o caso, que a Requerente poderia estar utilizando uma alíquota de RAT indevida. No entanto, a DIORT não confirmou e nem poderia confirmar, que esse questionamento teria originado algum lançamento. Até porque, isso não se verificou, conforme alegado pela Requerente em sua manifestação de inconformidade.

17.4.5. O disposto na Súmula Vinculante n.º 8 do STF corrobora o entendimento exposto pela Requerente em sua manifestação de inconformidade, no sentido de que, não tendo a autoridade administrativa realizado o lançamento dos supostos débitos de RAT num prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, tais débitos encontram-se extintos pela decadência.

17.4.6. Discorda do entendimento da DIORT a respeito do item 10 da Resolução da Turma Julgadora, mas concorda com o posicionamento exposto pela Turma no sentido que a autoridade administrativa deveria "*deferir a totalidade dos créditos requeridos pela empresa e proceder ao levantamento dos créditos relativos ao RAT para posterior cobrança*".

17.4.10. Conclui e expõe o entendimento que enquanto não definitivamente constituído tal débito, não se pode admitir a sua cobrança, já tendo o CARF se manifestado a respeito, neste sentido. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou entendimento no sentido de que eventuais diferenças apuradas pela fiscalização na apuração de tributos devem ser constituídas em procedimento próprio e não nos autos de processo de compensação e/ou restituição, sendo garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório. Transcreve ementa.

17.4.12. Dessa forma, como sinalizado pela Turma Julgadora, a única possibilidade de ser legítima a compensação dos débitos de RAT em questão com o crédito reconhecido, seria se a Administração tivesse, dentro do prazo decadencial de 5 anos, procedido à sua constituição por meio de lançamento. Contudo, tal lançamento nunca ocorreu, o que se evidencia, inclusive, pelo fato de que a própria DIORT não atestou a ocorrência do mesmo quando teve a oportunidade para tanto.

17.4.13. Finalmente, não é possível que, após cerca de 10 anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores, a administração pretenda cobrá-los "indiretamente", abatendo esses débitos de RAT do valor do crédito já deferido.

17.5. Conclui reiterando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, e requer seja reconhecido seu direito (i) aos créditos relativos às competências de 02/2002; 05/2002; 06/2002 e 07/2002, do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n.º 04.597.271/0003-99, no montante original total de R\$ 2.041.004,91; bem como (ii) ao crédito no montante de R\$ 49.956,45, indevidamente compensado com supostos débitos de contribuição destinada ao RAT, relativos às competências de 10/2000 a 09/2002, já extintos pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

18. É o relatório.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a restituição pleiteada, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2002

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

Cabível a restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra desde que a retenção esteja declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e tenha sido efetuado o destaque na nota fiscal ou comprovado o recolhimento do valor retido.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO.

Somente após a consolidação do crédito tributário apurado e após conferido o direito ao contraditório e ampla defesa ao sujeito passivo, é possível a realização da compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O prazo de decadência das contribuições sociais previdenciárias é de cinco anos a contar do fato gerador, a rigor do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O provimento parcial, no qual reconheceu parte do crédito a ser restituído a título de adicional de RAT, como destaque:

28. Portanto, qualquer débito porventura apurado não obsta o deferimento da restituição, uma vez que somente o crédito tributário constituído e exigível tem o efeito de impedir a restituição, nos termos dos artigos 44 e 49 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008. Diante do exposto, defiro o direito à restituição do valor de R\$ 49.956,45, apurado a título de adicional de RAT.

[...]

31. Finalmente, pelos motivos acima expostos, conclui-se pelo deferimento da restituição pleiteada nos termos do documento de fls. 2239/2240, vol. 12, datado de 05/04/2010, **acrescido do valor de R\$ 49.956,45, o que totaliza a quantia de R\$1.652.768,50.**

CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, voto pelo DEFERIMENTO EM PARTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada, RECONHECENDO EM PARTE O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado no valor de **R\$ 1.652.768,50, devendo ser observada pelo órgão competente eventual existência de situações impeditivas ao efetivo pagamento, previstas nos atos normativos internos.**

(destaques originais)

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

Intimada em 11/12/2012 (AR de fl. 2920), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 2923-2962), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 2923-2962) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

Da Nulidade do Acórdão Recorrido

Antes de analisar propriamente o mérito do direito ou não à restituição pleiteada, a Contribuinte Recorrente alegou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, visto que, quando do julgamento pela DRJ no Rio de Janeiro, o procedimento foi distribuído à 14ª Turma da DRJ/RJ1, vindo o julgamento a ser convertido em diligência (fls. 2872-2873).

Realizada a diligência (fls. 2875-2876) e, oportunizado contraditório à Contribuinte, a mesma apresentou manifestação (fls. 2882-2898).

Todavia, após a manifestação, os autos foram distribuídos à 11ª Turma da DRJ/RJ1, vindo a julgar o feito conforme acórdão n.º 12-50.812 (fls. 2905-2918), ora guerreado.

Aqui, destaco a Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), vigente quando do julgamento, que:

Art. 9º Os critérios para distribuição dos processos são estabelecidos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, observadas as prioridades e preferências estabelecidas na legislação e a semelhança e conexão de matérias.

§ 1º A distribuição dos processos aos julgadores será feita pelo Presidente da Turma, observando-se o disposto no caput e as horas necessárias ao julgamento, estimadas com base no grau de complexidade dos processos.

§ 2º Na hipótese de o julgador ter sido designado para novo mandato em outra Turma, no âmbito da DRJ, com competência sobre a mesma matéria, os processos já distribuídos, exceto aqueles já objeto de deliberação do colegiado, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Turma.

§ 3º Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, ou extinção de Turma Especial, os processos serão devolvidos ao Presidente da Turma Ordinária que os distribuiu para sua redistribuição prioritária.

Art. 10. Salvo os casos autorizados pelo Presidente da Turma, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao da distribuição, o relator deve solicitar a inclusão do processo em pauta, podendo propor diligência ou perícia.

Fl. 11 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

§ 1º O Presidente da Turma decidirá, em 8 (oito) dias, sobre a proposta de diligência ou perícia feita pelo relator e, caso não concorde com a proposta, deve submetê-la à deliberação da Turma.

§ 2º Realizada a diligência ou perícia, o processo será devolvido ao relator, que deve solicitar sua inclusão em pauta dentro de 15 (quinze) dias.

Atualmente, a Portaria ME n.º 340, de 8 de outubro de 2020, que disciplina tal competência:

Art. 18. A identificação dos processos a serem distribuídos às DRJs será realizada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia - Cocaj, observadas as prioridades estabelecidas na legislação, a semelhança e conexão de matérias, a capacidade de julgamento e a competência material de cada DRJ.

§ 1º Os critérios para distribuição de processos às Turmas serão definidos pelo Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observadas as prioridades e preferências estabelecidas na legislação, a semelhança e conexão de matérias e as diretrizes estabelecidas pela Cocaj.

§ 2º A distribuição dos processos aos julgadores será feita pelo Presidente da Turma, observado o disposto no caput e no § 1º, devendo considerar as horas necessárias ao julgamento, estimadas com base no grau de complexidade dos processos.

§ 3º Na hipótese de o julgador ter sido designado para novo mandato em outra Turma, no âmbito da DRJ, com competência sobre a mesma matéria, os processos já distribuídos, exceto aqueles que já foram objeto de deliberação do colegiado, permanecerão sob a sua atribuição e serão remanejados para a nova Turma.

§ 4º Os processos a que se refere o § 3º serão devolvidos ao Presidente da Turma Ordinária que os distribuiu, para sua redistribuição prioritária, nas seguintes hipóteses:

I - não recondução ou perda ou renúncia de mandato; ou

II - extinção de Turma Especial.

Art. 19. O relator deverá solicitar, com exceção dos casos autorizados pelo Presidente da Turma, a inclusão do processo em pauta no prazo de até noventa dias, contado da data da distribuição, e poderá propor diligência ou perícia.

§ 1º A proposta de diligência ou perícia a que se refere o caput será apreciada pelo Presidente da Turma no prazo de até oito dias, contado da data da proposição e, em caso de rejeição, deverá ser submetida à deliberação da Turma.

§ 2º O processo, realizada a diligência ou perícia, será devolvido ao relator, que deverá solicitar sua inclusão em pauta no prazo de até noventa dias, contado da data da devolução.

E, de fato, no presente caso, tem-se que, quando da conversão do julgamento em diligência pela 14ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 2872-2873), a relatoria foi do Sr. Marcilio de Alencar Arrais Filho (Presidente da 14ª Turma) e, após o retorno dos autos, o mesmo foi distribuído à 11ª Turma de DRJ, vindo a relatoria do acórdão atacado a ser feita pela Sra. Tatiana de Freitas Teixeira – Auditora Federal da Receita Federal do Brasil (fls. 2905-2918).

No presente caso, não há qualquer justificativa nos autos que fundamente a distribuição para Turma e Relatoria diversa daquela da conversão do julgamento em diligência.

Fl. 12 da Resolução n.º 2402-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36630.005316/2005-31

Neste caso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que retorne os autos à DRJ para que apresente a justificativa de alteração de Relator e Turma entre o julgamento convertido em diligência pela 14ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 2872-2873) de relatoria do Sr. Marcilio de Alencar Arrais Filho (Presidente da 14ª Turma) e, após o retorno dos autos, o motivo pelo qual os autos foram distribuídos à 11ª Turma de DRJ, vindo a relatoria do acórdão atacado a ser feita pela Sra. Tatiana de Freitas Teixeira – Auditora Federal da Receita Federal do Brasil (fls. 2905-2918).

Após, retornem os autos para este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator